



PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 29/07/2014
pág. 30. *Cylo*

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI 4.118

ALTERA O ARTIGO 236 DO CÓDIGO DE POSTURA
SERRANO – LEI Nº. 1.522, DE 03 DE SETEMBRO DE 1991.

O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais conferidas no §§ 1º e 7º do Art. 145 da Lei Orgânica do Município da Serra, promulga a seguinte Lei:

DECRETA:

Art. 1º- O *caput* e parágrafos 1º ao 5º do artigo 236 da Lei nº. 1.522, de 03 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 236.** Os terrenos não edificados, situados nas áreas urbanas deste Município, deverão ser, obrigatoriamente, mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade, devendo a limpeza dos mesmos ser realizada, pelo menos, a cada semestre. Além disso, deverão ser, obrigatoriamente, murados ou cercados e possuir placa informativa, indicando o endereço do imóvel, o número da quadra e lote, inscrição imobiliária e área do terreno.

INFRAÇÃO: Grupo V

§1º O Proprietário, possuidor ou detentor de terreno não edificado, que deixar de cumprir as obrigações prescritas no *caput* deste artigo, será notificado para tomar as providências cabíveis no prazo de **30 dias**.

§2º O não cumprimento da notificação preliminar, implicará na lavratura de auto de infração, que julgado procedente, sujeitará o infrator à sanção de multa **mensal** que se limitará a **30 dias**, multa por semestre.

§3º Ultrapassados os **30 dias**, multa da infração, fica o Poder Executivo autorizado a prestar o serviço de limpeza e/ou construção de muros ou colocação de cercas nos terrenos não edificados, notificados e autuados, mediante cobrança de taxa no valor de **1% do valor venal do terreno não edificado**, para a construção de muro, levar-se-á em consideração o índice de preços da tabela do Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo – IOPES.



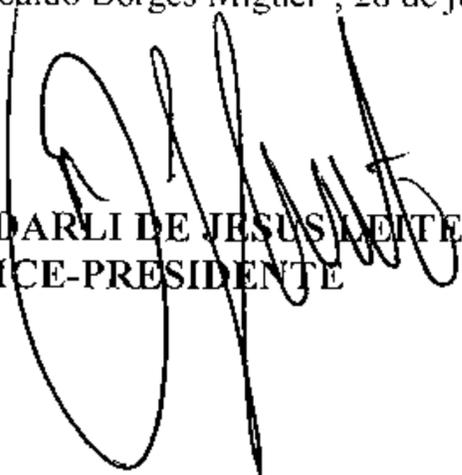
**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO**

§4º As notificações e lavratura de autos de infração poderão ser publicadas em jornal de grande circulação, quando o domicílio do proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, for incerto ou não sabido,”(NR)

Art. 2º - Fica revogado o § 5º do artigo 236 da Lei Municipal nº. 1.522, de 03 de setembro de 1991.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 28 de julho de 2014.


**AÉCIO DARLI DE JESUS LEITE
VICE-PRESIDENTE**

Proc. nº. 3.483/2013 - PL nº 125/2013